



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AOS RECURSOS A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2017 - SEINFRA

Recorrentes: **B&Q ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.255.352/0001-77, com sede na Av. José Amora Sá, nº 1501, bairro Autódromo, Eusébio/CE; e, **N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.404.872/0001-79, com sede na Rua Cel. Antônio Joaquim, nº 1881, sala 113, bairro Centro, Limoeiro do Norte/CE.

Impugnante: **V C BATISTA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000.

1. RELATÓRIO

A empresa **B&Q ENERGIA LTDA**, insatisfeita com sua inabilitação, recorre da decisão informando, em seu arrazoado, sobre a desnecessidade de apresentação de registro junto ao CREA dos demais engenheiros, visto que os mesmos haviam sido retirados da responsabilidade técnica da empresa no dia 04 de abril de 2017; a exigência descabida dos itens 5.2.3.2.e e 5.2.3.3.e, uma vez terem sido retirados do edital; a falta de percepção por parte da comissão de licitação da CAT nº 128694/2017, o que demonstra pleno cumprimento aos itens 5.2.3.2.f e 5.2.3.3.f; a ausência de exigência no edital de termo de abertura e termo de encerramento do Balanço Patrimonial; e, por fim, impossibilidade de exigência do certificado de adequação a legislação de trânsito emitida pelo órgão de trânsito em nome do fabricante do equipamento, uma vez tratar-se de demonstração de propriedade prévia do veículo.

Diante desse motivo, requer sua habilitação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A empresa **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME**, também inconformada com sua inabilitação, recorre da decisão alegando que o seu responsável técnico possui capacidade técnico-profissional suficiente para adimplir as obrigações futuramente pactuados pelo presente certame, apresentando, inclusive, contrato da empresa V C BATISTA EIRELI – ME, afirmando igualmente a capacidade exigida do profissional pela execução do referido serviço, assim como, se mostrou insatisfeito pela exigência editalícia no tocante à comprovação de capacidade técnico-operacional, justificando a desnecessidade no acervo do seu responsável técnico. Ainda referente aos motivos de sua inabilitação, a ora recorrente finalizou asseverando que desde 2011, quando foi fundada, atua no mercado e jamais teve a necessidade de registrar seus atestados junto ao CREA.

Por fim, requereu sua habilitação e a inabilitação da empresa V C BATISTA EIRELI – ME em razão do ensaio técnico ter sido apresentado com data de realização em 2014, estando, assim, em desconformidade com o exigido no edital.

Publicados os recursos, a empresa V C BATISTA EIRELI – ME apresentou suas impugnações aos recursos informando que a empresa B&Q ENERGIA LTDA merece razão no que pertine à apresentação do registro junto ao CREA dos demais engenheiros, em virtude da comprovação de sua baixa junto ao referido conselho, à exigência dos itens 5.2.3.2.e e 5.2.3.3.e por não serem exigidos no edital republicado, mas pediu a inabilitação desta empresa pela não apresentação, nos documentos de habilitação, do certificado de adequação a legislação de trânsito emitida pelo órgão de trânsito em nome do fabricante do equipamento.

No tocante às impugnações ao recurso da empresa **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME**, foi referendada a possibilidade de exigência de capacidade técnico-operacional, bem como seu registro no respectivo conselho de classe; foi questionada a capacidade técnico-profissional do responsável técnico da empresa, o senhor Roberto Rogie Maia Holanda, pois acostou como comprovação o atestado da empresa impugnante, V C BATISTA EIRELI – ME, junto ao município de Limoeiro, que, segundo consta na peça, jamais foi destinado referido profissional para responsabilidade técnica daquele serviço, oportunidade em que fora apresentado ART do serviço, processos de pagamento, medições, onde constam o Sr. Isac da Silva Meneses como



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



responsável da empresa; foi apontado o documento expedido pelo Sr. Mardonio Palhares como possível documento falso, vez que forneceu atestado para o engenheiro contratado por sua empresa; foi apontado que a empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME não comprovou o funcionamento de Call Center, juntando apenas uma solicitação junto a empresa "Oi"; foi ratificada a validade do seu teste de ensaio; e, por fim, foi solicitada a sua habilitação e a inabilitação das empresas B&Q ENERGIA LTDA (Item 5.2.5.8) e N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME (Itens 5.2.3.2, 5.2.3.3 e 5.2.5.5).

Ao final, pediu que fossem extraídas cópias do presente processo licitatório e remetidas ao Ministério Público, à Delegacia de Polícia Civil e ao Conselho Regional de Engenharia do Estado do Ceará para investigar suposto ato de falsidade praticado pelo engenheiro Roberto Rogie Maia Holanda em conluio com Mardonio Palhares.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação foi publicado no dia 23 de junho de 2017, oportunidade em que a empresa **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME** apresentou recurso no **dia 27 de junho do corrente ano** e a empresa **B&Q ENERGIA LTDA** apresentou recurso no **dia 30 de junho também deste ano**, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicadas as interposições dos recursos no **dia 04 de julho de 2017**, a empresa **V C BATISTA EIRELI – ME** apresentou impugnação aos recursos no dia **11 de julho do corrente ano**, atendendo, assim, a tempestividade trazida pelo Art. 109, §3º, da Lei de licitações.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos e da impugnação aos recursos dos licitantes.

3. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA B&Q ENERGIA LTDA

A empresa **B&Q ENERGIA LTDA** justificou a ausência de comprovação dos demais engenheiros ao juntar sua baixa junto ao CREA, o que retira sua condição de inabilitada pelo Item 5.2.3.1, vez que o único engenheiro responsável é o Sr. Antonio Alcione Gonçalves Moura.

A empresa demonstrou a retirada do edital dos itens 5.2.3.2.e e 5.2.3.3.e, o que não justifica sua inabilitação por eles, bem como apresentou comprovação de cumprimento da habilitação pelos itens 5.2.3.2.f e 5.2.3.3.f através das fls. 1253/1255.

Também merece atenção a requisição de habilitação pela não exigência no ato convocatório de termo de abertura e termo de encerramento do balanço patrimonial.

Contudo, resta inabilitada a empresa em razão da ausência do certificado de adequação à legislação de trânsito, emitida pelo órgão de trânsito em nome do fabricante do equipamento, exigência trazida pelo Item 5.2.5.8 do edital, conforme se pode observar.

5.2.5.8. Apresentar Declaração de Disponibilidade de no mínimo 02 (dois) veículos tipo cesto aéreo, acompanhado; do Relatório técnico de ensaio em equipamentos isolantes, do certificado de adequação a legislação de Transito emitida pelo Órgão de Transito em nome do Fabricante do(s) equipamento(s), conforme **(ANEXO M)**.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 1620
Morada Nova - CE

Dessa forma, notada a ausência da documentação exigida no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a que está adstrita esta comissão, **resta INABILITADA a empresa B&Q ENERGIA LTDA pela ausência de cumprimento integral ao Item 5.2.5.8 do edital ao deixar de apresentar certificado de adequação a legislação de Transito emitida pelo Órgão de Transito em nome do fabricante do equipamento.**

4. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME

A empresa **N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME** questionou a legalidade de comprovação técnica da licitante por pessoa jurídica de direito público ou privado, alegando para tanto que a capacidade técnica-operacional se dava pelo conjunto do acervo técnico dos responsáveis técnicos presentes no quadro da licitante.

Primeiramente, cumpre asseverar a possibilidade de exigência de comprovação de capacidade técnica da empresa licitante. Trata-se da capacidade técnico-operacional, conforme se pode observar da disposição legal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., p. 693) define bem a intenção da presente comissão e a necessidade da capacidade técnica operacional para segurança da contratação.

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação
FL. 1691
Morada Nova - Ce

satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacidade técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Deste mesmo entendimento comungam os tribunais superiores, senão vejamos.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido.

(STJ - RMS: 39883 MT 2012/0262776-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. - Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 331215 SP 2001/0070884-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 27/05/2002 p. 129 RSTJ vol. 157 p. 97)

No mesmo caminho:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. A qualificação técnica-operacional é requisito que envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública. 2. No caso dos autos, a impetrante ora apelante não logrou êxito em comprovar a capacidade técnica-operacional exigida pelo item 5.2.4, b do edital e prevista no art. 30, II, parágrafo 1º da Lei 8.666/93. A verificação da real execução da obra que foi utilizada como parâmetro para demonstração da qualificação técnica não é compatível com as exigências do edital da Concorrência Pública n.º 002/2005 aberta pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF/PE. 3. Apelação improvida.

(TRF-5 - AMS: 95721 PE 0001866-96.2005.4.05.8308, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 08/02/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/03/2007 - Página: 677 - Nº: 50 - Ano: 2007)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CAPTURA E TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS DE VEÍCULOS. PARDAIS. RODOVIAS ESTADUAIS. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OPERACIONAL. EMPRESA. DEMONSTRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. 1. A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de captura e transmissão de dados e imagens de veículos não se afigura ilegal para suspender a abertura do certame. 2. Não ostenta ilegalidade prima facie a impedir o início do processo de licitação exigir o edital, após o julgamento das propostas, do licitante autor da proposta de menor preço a demonstração dos equipamentos ofertados para comprovação da eficiência e atendimento do serviço. A certificação de regularidade pelo INMETRO não obsta a demonstração à Comissão de Licitação do seu funcionamento para verificar se preenchem os requisitos constantes do Termo de Referência. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70056920424, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 11/10/2013)
(TJ-RS - AI: 70056920424 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 11/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2013)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PERDA DO OBJETO. INABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. 2º LUGAR. PERDA DO OBJETO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. EMPRESA. ATETADOS. EMPRESA. PROFISSIONAL. 1. A homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, bem como a posterior celebração do contrato não acarreta a perda do objeto do mandado de segurança impetrado contra o ato administrativo que indeferira a habilitação da impetrante. Jurisprudência do STJ. Hipótese, ainda, em que a impetrante ficou classificada em segundo lugar num dos lotes da concorrência, o que gera legítima expectativa de contratação na hipótese do art. 24, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. 2. A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de engenharia não é ilegal. 3. A experiência anterior está restrita a serviços similares ou congêneres e não a idêntico. Art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Afigura-se, portanto, ilegal desconsiderar atestado para provar a execução de galeria pluvial cuja obra empregou tubos de concreto no lugar de aduelas de concreto. Havendo prova da execução de serviço similar em quantidade superior à exigida no edital é de ser confirmada a sentença remetida. Recurso desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056366719, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013) (TJ-RS - REEX: 70056366719 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2013)

Dessa forma, não merece prosperar a intenção de qualificar a empresa **N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME** através dos atestados, também questionados, do seu responsável técnico.

Limitando-se, nesse momento, à apreciação da capacidade técnico operacional, não merece atendimento a justificativa da qualificação técnica operacional estar reduzida, apenas, à qualificação técnico profissional. Quando se



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



trata da qualificação técnico operacional está diretamente ligada às condições da empresa em resolver problemas. Um conjunto de pessoas capazes de desenvolver um serviço, já amplamente demonstrado por atestados anteriormente comprovados.

No tocante ao registro desses atestados junto ao CREA, afirmando sua desnecessidade em razão da empresa estar aberta desde 2011 e até o presente momento não foi registrado nenhum atestado. Referida requisição por parte dessa comissão apenas assegura a administração no momento da contratação da melhor proposta para execução do serviço.

Notou-se dos documentos acostados à impugnação pela **V C BATISTA EIRELI – ME** que a empresa não teve nenhum recebimento de municípios do estado do Ceará desde sua abertura até 2016, vindo a receber no ano de 2017 a quantia R\$ 22.932,45 (vinte e dois mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) do município de Amontada (fls. 1592/1598).

Ao que consta, nos municípios do estado do Ceará, referida empresa não possui qualificação técnica operacional para adimplir com os requisitos de habilitação, plenamente legais e válidos, do presente certame.

Ainda assim, resta salientar que como forma de comprovação da suposta qualificação técnica, juntou contrato da empresa **V C BATISTA EIRELI – ME com o Município de Limoeiro do Norte/CE, bem como atestado de capacidade técnica direcionando a suposta responsabilidade técnica do engenheiro Roberto Rogie Maia Holanda, afirmando para tanto ser o necessário para comprovar a capacidade técnica operacional.**

Dessa forma, mostra-se clarividente a inabilitação da empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME por desatendimento ao Item 5.2.3.2 por não apresentar atestado de capacidade técnico operacional suficiente para a execução do objeto, assim como o apresentado não está devidamente registrado junto ao CREA.

Seguindo a análise dos demais itens que inabilitaram a empresa **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME**, em especial à capacidade técnica profissional do seu responsável técnico, o Senhor Roberto Rogie Maia Holanda, passa-se ao apresentado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



No momento da habilitação a empresa **N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME** apresentou atestado de capacidade técnica do Município de Limoeiro do Norte como sendo o Sr. Roberto Rogie Maia Holanda o responsável técnico da empresa **V C BATISTA EIRELI - ME** para a execução daquele serviço.

Contudo, no momento oportuno para suas impugnações, a empresa **V C BATISTA EIRELI - ME** destacou que o real e único responsável pelos serviços desempenhados na cidade de Limoeiro do Norte teria sido o Senhor **ISAC DA SILVA MENESES**.

Como forma de comprovação da veracidade do que se estava afirmando, apresentou ART expedida no dia 10 de agosto de 2015 contendo todas as informações do contrato, bem como a assinatura do ordenador de despesa à época, o Sr. Mardonio Palhares (fls. 1614); apresentou planilha de medição assinada pelo responsável técnico, o Senhor Isac da Silva Meneses, e o Senhor Mardonio Palhares (fls. 1606); apresentou outra medição assinada pelo responsável técnico Isac e o ordenador Mardonio Palhares (fls. 1607/1608); apresentou relatório da empresa **V C BATISTA EIRELI - ME** demonstrando que a responsabilidade técnica do Sr. Roberto Rogie teria sido encerrada em 16 de setembro de 2015; demonstrou, também, que o senhor Mardonio Palhares é o real proprietário da empresa **N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME**, através da requisição do 0800 à empresa "Oi" onde consta seu nome como cliente (fls. 826); e, por fim, demonstrou a suspeita de fraude no atestado assinado pelo Sr. Mardonio Palhares ao Senhor Roberto Rogie, enquanto ainda era ordenador de despesas do Município de Limoeiro do Norte, datado em 24/06/2016 (fls. 749), o contrato deste engenheiro com a empresa de Mardonio Palhares também assinado no mesmo dia 24/06/2016 (fls. 791), suposta ART da execução do serviço junto à prefeitura de Limoeiro do Norte paga também em 24/06/2016 (fls. 727).

Dessa forma, merece razão a empresa **V C BATISTA EIRELI - ME** no tocante à responsabilidade técnica referente aos serviços executados na cidade de Limoeiro do Norte/CE tanto pela propriedade e titularidade da indicação pela empresa como por toda a documentação comprobatória juntada aos autos e indicada acima.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Neste escopo, **resta inabilitada a empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME, por não apresentar acervo técnico suficiente do responsável pela empresa na forma exigida pelo Item 5.2.3.3.**

Já em relação ao item 5.2.5.5., que solicitou a comprovação de funcionamento de Call Center (serviço de atendimento ao cidadão – SAC), com linha (0800) ativo, também restou inabilitada, pois apresentou somente o pedido da linha 0800 sem o seu efetivo funcionamento do Call Center, o que impede o julgamento diverso em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório.

Por fim, diante da ausência no cumprimento dos itens 5.2.3.2, 5.2.3.3 e 5.2.5.5, resta INABILITADA a empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME.

5. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA V C BATISTA EIRELI – ME

A empresa foi declarada habilitada na ata da sessão de habilitação no dia 21 de junho do corrente ano, contudo, em recurso ofertado pela **empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME**, referida empresa apontou como falha na habilitação documento que comprova o teste de ensaio, conforme Item 5.2.5.8 do edital, conforme se pode observar.

5.2.5.8. Apresentar Declaração de Disponibilidade de no mínimo 02 (dois) veículos tipo cesto aéreo, acompanhado; do Relatório técnico de ensaio em equipamentos isolantes, do certificado de adequação a legislação de Transito emitida pelo Órgão de Transito em nome do Fabricante do(s) equipamento(s), conforme **(ANEXO M)**.

Referida requisição se deu em virtude do relatório técnico de ensaio ter sido realizado em 2014. Contudo, não há no edital nenhuma cláusula temporal de validade do referido ensaio. Quanto à suposta validade apontada pelo outro licitante, verifica-se uma recomendação de novo ensaio em um ano, mas apenas se recomenda não justificando, assim, sua invalidade ou motivo causador de sua inabilitação.

Dessa forma, mantém-se a decisão de HABILITAÇÃO da empresa V C BATISTA EIRELI – ME.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



6. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa B&Q ENERGIA LTDA de modo a afastar sua inabilitação pelos Itens 5.2.3.1, 5.2.3.2.e, 5.2.3.3.e, 5.2.3.2.f, 5.2.3.3.f e 5.2.4.1;
- II. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME de modo a permanecer inabilitada pelos Itens 5.2.3.2, 5.2.3.3 e 5.2.5.5;
- III. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa V C BATISTA EIRELI – ME de modo a INABILITAR a empresa B&Q ENERGIA LTDA pelo não atendimento ao Item 5.2.5.8; INABILITAR a empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME pelos Itens 5.2.3.2, 5.2.3.3 e 5.2.5.5.; e, julgá-la HABILITADA por cumprir todos os requisitos de habilitação do ato convocatório;
- IV. **DAR PROVIMENTO** ao pedido da empresa V C BATISTA EIRELI – ME de modo a extrair cópias dos presentes autos e encaminhar para o Ministério Público, para a Delegacia de Polícia Civil e para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará para que seja apurada a suposta falsidade praticada pelo engenheiro ROBERTO ROGIE MAIA HOLANDA em conluio com MARDONIO PALHARES.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 18 de julho de 2017.

Adriano Luis Lima Girão

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



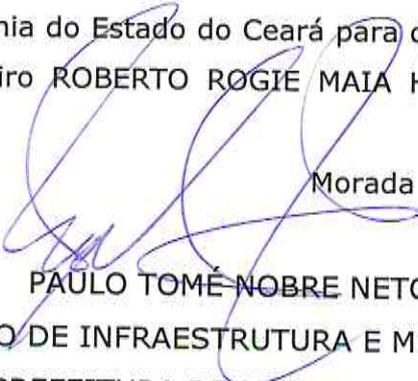
JULGAMENTO AOS RECURSOS A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2017 -
SEINFRA

Recorrentes: **B&Q ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.255.352/0001-77, com sede na Av. José Amora Sá, nº 1501, bairro Autódromo, Eusébio/CE; e, **N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.404.872/0001-79, com sede na Rua Cel. Antônio Joaquim, nº 1881, sala 113, bairro Centro, Limoeiro do Norte/CE.

Impugnante: **V C BATISTA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº xxxxx, **RATIFICO** a decisão proferida e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **B&Q ENERGIA LTDA** de modo a afastar sua inabilitação pelo Itens 5.2.3.1, 5.2.3.2.e, 5.2.3.3.e, 5.2.3.2.f, 5.2.3.3.f e 5.2.4.1; **NEGO PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME** de modo a permanecer inabilitada pelos Itens 5.2.3.2, 5.2.3.3 e 5.2.5.5; **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **V C BATISTA EIRELI - ME** de modo a INABILITAR a empresa B&Q ENERGIA LTDA pelo não atendimento ao Item 5.2.5.8; INABILITAR a empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME pelos Itens 5.2.3.2, 5.2.3.3 e 5.2.5.5.; e, julgá-la HABILITADA por cumprir todos os requisitos de habilitação do ato convocatório; e, **DOU PROVIMENTO** ao pedido da empresa V C BATISTA EIRELI - ME de modo a extrair cópias dos presentes autos e encaminhar para o Ministério Público, para a Delegacia de Polícia Civil e para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará para que seja apurada a suposta falsidade praticada pelo engenheiro ROBERTO ROGIE MAIA HOLANDA em conluio com MARDONIO PALHARES.

Morada Nova, 18 de julho de 2017


PAULO TOMÉ NOBRE NETO

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
PREFEITURA DE MORADA NOVA